



**Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 13/2023**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 220/2023  
**Protocolado em:** 09/10/2023 11h26

Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 013/2023 da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, que dispõe sobre a forma administrativa de utilização de bens públicos municipais por terceiros -

Verificação da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual - Avaliação da iniciativa da Prefeita e sua competência para tratar da administração dos bens municipais - Estudo das formas administrativas de utilização de bens públicos, abrangendo autorização, permissão e concessão de uso, considerando suas características e consequências jurídicas - Análise das normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os princípios constitucionais da administração pública - Conclusão pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, considerando sua conformidade com as normas constitucionais, legais e a competência do Município - Recomendação de aprovação do referido Projeto de Lei pela Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, em conformidade com as considerações expostas no parecer jurídico.

#### I - CONSULTA

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG, através da qual solicita parecer dessa Assessoria Jurídica, a respeito da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 013/2023, que “dispõe sobre a forma administrativa de utilização de bens públicos Municipais por terceiros e dá outras providências”.

É o relatório, no essencial, para análise jurídica.

#### II - ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1 - DA COMPETÊNCIA

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a forma administrativa de utilização de bens públicos municipais por terceiros, abordando temas relacionados à autorização, permissão e concessão de uso desses bens. A proposta legislativa busca regulamentar a forma pela qual particulares poderão utilizar e explorar bens públicos, estabelecendo direitos, deveres e procedimentos administrativos.

Assim, é indiscutível que o projeto de lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Quanto à competência, não há óbice à proposta já que a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Nesse sentido, Alexandre de Moraes<sup>1</sup> expõe que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)."

Assim, inexistem vícios formais subjetivos no presente Projeto de Lei. Sendo desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei, ora em análise, adequado, no que diz respeito à sua formalidade objetiva e subjetiva.

#### II- DA INICIATIVA

O presente projeto é de autoria da i. Prefeita.

1 in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado dispõe sobre matéria administrativa referente à organização do Poder Executivo Municipal, tem-se por adequada a iniciativa da Prefeita, ao qual cabem as competências privativas dos art. 87 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 87 - Cabe, ao Prefeito, a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Feitas essas considerações, temos que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, como administrador dos bens municipais, avaliar o interesse público na utilização de bem público por particular, bem como qual a melhor forma de efetuar a utilização.

#### III - Formas administrativas de utilização de bens públicos Municipais por terceiros

É importante ressaltar que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, podendo ser realizado por meio de atos simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

Nesse sentido, a proposta legislativa, ora analisada, apresenta em seu art. 2º, três modalidades distintas para a utilização dos bens públicos municipais por particulares, entre eles: a autorização, permissão e a concessão de uso.

E nesse sentido, à doutrina<sup>2</sup> define os institutos jurídicos que cuidam do uso de bem público por particulares. Vejamos:

**Autorização de Uso:** Trata-se da permissão precária concedida pela Administração Pública para que um particular utilize o bem público para fins específicos e determinados. A autorização não confere ao particular nenhum direito real sobre o bem e pode ser revogada a qualquer momento pela Administração, não gerando direito à indenização.

2 Maria Sylvania Zanella Di Pietro. In Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Atlas. 2005. p. 602 - 606.

**Permissão de Uso:** Diferentemente da autorização, a permissão de uso é uma espécie de contrato administrativo que confere ao particular a possibilidade de utilizar o bem público por prazo determinado, de forma onerosa ou gratuita. A permissão de uso gera direitos ao particular, mas ainda não implica a transferência da propriedade do bem.

**Concessão de Uso:** É a modalidade mais abrangente e complexa, pois envolve a transferência do uso do bem público para o particular por prazo determinado e, em alguns casos, mediante remuneração.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



A concessão de uso assemelha-se, em alguns aspectos, a um contrato de locação de longo prazo, podendo ser precedida de licitação, conforme a legislação aplicável.

É importante destacar ainda, que o administrador deve, outrossim, observar eventuais disposições da LOM que versem sobre a utilização dos bens públicos municipais pelos particulares. Dessa forma, a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Pena, disciplina a matéria entre os art. 87 e 94. Vejamos: Art. 87 - Cabe, ao Prefeito, a administração dos Bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 88 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do órgão equivalente do Serviço de Patrimônio.

Art. 89 - Os bens patrimoniais deverão ser classificados:

I - pela sua natureza

II - em relação a cada serviço

Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de conta de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público relevante e devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

III - no caso de doação, esta somente poderá ser feita com autorização legislativa;

IV - A alienação de ações será obrigatoriamente efetuada em bolsa com prévia autorização legislativa;

V - A nenhum interessado se venderá mais de um lote, salvo para construções que se destinem a fins industriais, comerciais, mediante justificado interesse público em sua inestação, desportivos ou de beneficência, comunitários e instituições religiosas.

a) - O adquirente terá o prazo de 6 meses para o início da obra e dois anos para a conclusão. Se não o fizer no prazo estabelecido nesta alínea, ficará sujeito à multa anual de 10% sobre o valor venal do lote e 20% nos anos subsequentes que poderão ser parcelados com a devida correção.

b) Do documento de venda constarão os direitos e deveres do adquirente.

Art. 91 - O Município preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

1º - A concorrência pública para outorga de concessão de direito real de uso de qualquer bem imóvel, poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

3º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições,





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



do parágrafo anterior.

Art. 92 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 93 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

1º - A concessão de uso de bens públicos, de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese desta Lei Orgânica.

2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 94 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações rodoviárias, recintos de espetáculos, campos de esporte e outros, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Nesse contexto, é possível verificar pela análise jurídica que o texto normativo ora objeto da análise está adequado.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 013/2023, que dispõe sobre a forma administrativa de utilização de bens públicos municipais por terceiros, apresenta-se constitucional e legal.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação da utilização de bens públicos por particulares. Além disso, a iniciativa do projeto é adequada, considerando que se trata de matéria administrativa relacionada à administração dos bens municipais.

O projeto de lei prevê formas administrativas adequadas para a utilização dos bens públicos municipais por particulares, contemplando autorização, permissão e concessão de uso. Essas modalidades atendem aos requisitos legais e proporcionam a devida segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os particulares interessados.

Assim, considerando que o Projeto de Lei observa os princípios constitucionais e as normas pertinentes, entende-se que o mesmo é constitucional e legal, recomendando-se a sua aprovação pela Câmara Municipal de Conselheiro Pena/MG.

É o entendimento, sub censura.

---

Arthur Magno e Silva Guerra  
Controle de Constitucionalidade





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 13/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 06/10/2023 08:57:24

**Hash Interno:** 0bgasl6idoizzlyeq2uzsxf02nloblupcplcnmak



### Chave de Verificação

**DJQOU-JQYPI-9TLYJ-ZKQMF-F2RPN**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	<b>Assinado</b> em 06/10/2023 09:02

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **DJQOU-JQYPI-9TLYJ-ZKQMF-F2RPN** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

